Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 531/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96488/2011
PROTOCOLO	**:**	1208043
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 745/2011
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONTRATADO	**:**	ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ASSENTAMENTO ESTRELA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 85.030,00
VIGÊNCIA	**:**	9/8/2012 A 8/8/2014
RELATOR	**:**	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.
É regular a formalização e execução financeira do contrato administrativo que se encontre em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro. Os 1º e 2º Termos Aditivos cumpriram os requisitos da lei e do regulamento sem que houvesse modificação na forma de execução e pagamento, e sem qualquer reajuste ou correção monetária, o que configura vantagem ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 745/2011, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 745/2011 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da zona rural do Assentamento Estrela, de Campo Grande - MS.

Na análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2011 e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-GABINETE 5-1127/2012 (f. 160/161).

A 5ª ICE realizou a Análise ANA-5ICE-16067/2015 (f. 419/424), entendendo que a formalização dos Termos Aditivos atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e que a execução financeira encontra-se em consonância com as regras de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-19508/2015 (f. 425/426) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 745/2011 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME.

Constato, por meio da documentação acostada, que os Termos Aditivos atendem aos requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que, tratando-se de serviços de natureza contínua, ambos tiveram como objeto a prorrogação sucessiva da vigência contratual por mais 12(doze) meses, ou seja, de 09.08.2012 a 08.08.2013 e de 09.08.2013 a 08.08.2014, respectivamente, sem que houvesse modificação na forma de execução e pagamento, e sem qualquer reajuste ou correção monetária, o que configura vantagem ao erário, e conforme permite o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Os pareceres jurídicos, as justificativas e as publicações foram encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, esta foi realizada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$ 85.030,00**
Valor final do contrato	**R$ 247.988,56**
Valor de empenho (NE)	**R$ 247.990,66**
Anulação de empenho (NAE)	**R$ 2,10**
Valor final de empenho (NE-NAE)	**R$ 247.988,56**
Despesa líquida (NF)	**R$ 247.988,56**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 247.988,56**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$247.988,56 (duzentos e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 745/2011, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME., por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, e na INTC/MS 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 745/2011, e de sua **execução financeira**, referente à contratação pública celebrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – ME.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC